



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

PARECER 2ª COMISSÃO PERMANENTE **Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação**

Nº	Proc. Legisl. CMS nº	Interessados(as) – Alienação/Venda	Proc. Adm. PMS nº
1	091/2022	JOSÉ EDSON GOMES DE SOUZA	1188/2020
2	092/2022	MARIA DO SOCORRO FERREIRA MENDES	1656/2020
3	110/2022	VIVIANE PAULA PEREIRA BARBOSA	0240/2020
4	112/2022	ROSINETE CAVALCANTE DA SILVA	0753/2021
5	114/2022	ISAURO PINTO DA ROCHA	0330/2021

1. RELATÓRIO

Vêm a esta **2ª Comissão Permanente de Finanças, Constituição, Justiça e Redação**, para análise e emissão de parecer acerca da legalidade de **05 (cinco) Projetos de Lei** em epígrafe, de autoria do **Poder Executivo**, autorizando o Poder Público Municipal, mediante **VENDA**, a alienar bens imóveis sob seu domínio a particulares.

As presentes propostas são oriundas de **Processos Administrativos** originários do órgão municipal competente para a alienação de imóveis, cada qual trazendo, além dos atos processuais devidos, documentação apta a comprovar: fatores de correção de terreno, laudo de avaliação e memorial descritivo do imóvel, características de posse, publicação de Edital, entre outros requisitos legais para a realização da alienação.

Nesta Casa, a **5ª Comissão Permanente de Agricultura, Pecuária, Obras Públicas e Patrimônio** emitiu relatórios individualizados de verificação dos imóveis *in loco*, atestando a legitimidade das informações constantes nos procedimentos administrativos que ensejaram as propostas em apreço. Além disso, excepcionalmente, os membros da 5ª Comissão emitiram parecer prévio constatando a pertinência das proposições e opinando pelos seus regulares trâmites e aprovações.

Nesta **2ª Comissão**, as proposições sob análise foram anexadas, posto tratarem de matérias análogas, o que inclusive justifica o parecer único, nos termos do art. 68 do Regimento Interno desta Câmara¹.

É o sucinto relatório.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- A alienação de bens municipais é uma das atribuições do Chefe do Poder Executivo, desde que devidamente autorizadas pelo Legislativo, através de aprovação de Projeto de Lei. Nesse sentido, as presentes propostas têm por escopo buscar autorização legislativa, conforme previsto no art. 23, inciso I, da Lei Municipal nº 17.775/2003² – reproduzido no art. 76, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal –, para

¹ REGIMENTO INTERNO – CMS

Art. 68. Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

² LEI MUNICIPAL nº 17.775/2003

Art. 23. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

1 - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

fins de promover, sob a forma de alienação/venda, áreas de domínio do Município de Santarém em favor dos beneficiados especificados em epígrafe.

2.2- Analisando o conteúdo dos processos em questão, verificou-se que foram cumpridas as diligências administrativas necessárias para fins de alienação de bens, destinando-se a ocupação **residencial e/ou comercial**, conforme documentos em anexo e nos termos legais. Ademais, a 5ª Comissão desta Casa também não detectou vícios nos autos dos referidos expedientes que possam anular os atos já conduzidos.

2.3- Desta maneira, nos termos do art. 30, inciso IV, do Regimento Interno desta Câmara³, constatou-se a regularidade dos projetos, em relação aos preceitos da Lei Municipal nº 17.775/2003⁴, que especifica os casos de alienação de bens do município.

2.4- Por todo o exposto, esta relatoria entende que os Projetos de Lei analisados estão em condições de serem **APROVADOS** por esta 2ª COMISSÃO PERMANENTE, vez que atendidos os requisitos legais para suas respectivas admissões.

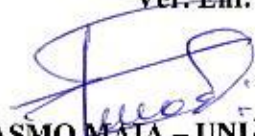
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos, opinamos no mérito pela **APROVAÇÃO** de todas as 05 (cinco) propostas analisadas, vez que atendem aos preceitos legais e regimentais.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de junho de 2022.


Ver. Enf. MURILO TOLENTINO – PSC
Membro/Relator


Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO
Presidente

Ver.ª ADRIANA ALMEIDA – UNIÃO
Membro


Ver. Dr. CARLOS MARTINS – PT
Membro

Ver. ERLON ROCHA – MDB
Membro

a) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;

b) permuta;

c) investidura;

d) alienação de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especialmente criados para esse fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.

³ REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Art. 30. À Segunda Comissão de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação cabe:

IV - apreciar e dar parecer sobre o aspecto constitucional, e sobre a técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras Comissões;

⁴ EMENTA: Estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos do município de Santarém.